

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

Nas próximas páginas, estão contidas as **CONDIÇÕES GERAIS** que regem este contrato, estabelecendo tudo o que está relacionado com o seguro que você contratou.

CONDIÇÕES GERAIS

1 - Cobertura

1.1 - Respeitados os demais dispositivos destas condições gerais e das cláusulas e condições particulares anexas ou incorporadas a esta apólice, a seguradora toma a seu cargo indenizar os prejuízos sofridos pelo segurado e/ou beneficiário designado nesta apólice, por perdas ou danos que atinjam a embarcação objeto do presente seguro - seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos e/ou a outro interesse em risco abrangido por este seguro, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas - pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, intempérie, ou por alijamento, ou por barataria ou rebeldia do capitão e/ou tripulantes (inclusive motim a bordo, pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação); e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes; podendo sair, aportar ou navegar com ou sem práctico (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar navio ou embarcação em apuro, mas não podendo ser rebocado (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência) nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por seu armador e/ou administrador e/ou afretador e/ou pelo segurado, salvo prévio entendimento com a seguradora e pagamento de respectivo prêmio adicional.

1.2 - Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto à carga, comércio, tráfego, limitação geográfica da navegação, local reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida desde que aviso seja dado à seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar prêmio adicional que for cobrado pela seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de infração do subitem 6.4 da cláusula 6 (Riscos Não Cobertos).

1.3 - Estão, ainda, abrangidos por este seguro as perdas e danos à embarcação ou interesse segurado causados diretamente por:

- a) acidentes no carregamento, na descarga, no manuseio ou na movimentação da carga, ou no abastecimento da embarcação;
- b) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas;
- c) explosões a bordo ou fora;
- d) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, estouro de caldeiras, quebras de eixo ou qualquer defeito latente na maquinaria ou casco (excluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa);
- e) pane ou acidente com instalações ou reatores nucleares a bordo ou fora;
- f) negligência do capitão, de oficiais, de tripulantes ou de prácticos;

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

g) negligência de afretadores e/ou reparadores;

h) contato com aeronave, foguete ou míssil similar;

i) contato com qualquer transportadora ou movimentadora terrestre, com equipamento ou instalação do cais ou do porto;

j) erupção vulcânica;

Desde que tais perdas ou danos não tenham resultado de falta de devida diligência do segurado, dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes: capitães, oficiais, tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

1.3.1 - Não obstante o acima estabelecido, o segurado participará com 10% dos prejuízos, líquidos de franquia aplicável, sempre que a perda ou dano à caldeira, maquinaria ou a seus equipamentos auxiliares, ou a eixo propulsor, por qualquer das causas citadas nas alíneas "a" e "e" deste item, for atribuível, no todo ou em parte dele, à negligência do capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do prático (alínea "f" deste item).

2 - Início e Término da Cobertura

2.1 - Nos seguros contratados por viagem, a cobertura entra em vigor quando, no porto ou lugar de origem, a embarcação desamarra ou suspende o ferro, se em lastro, ou quando tem início seu carregamento, se com carga; e expira às vinte e quatro horas locais do dia seguinte àquele em que, em boas condições de segurança, amarra ou fundeia (se em lastro) ou termina sua descarga (se com carga) no porto de destino final da viagem.

2.1.1 - Se a cobertura não entrar em vigor dentro de trinta dias da data prevista na apólice e a seguradora não conceder maior prazo, o seguro contratado anular-se-á e a seguradora restituirá o prêmio cobrado, ou cancelará sua cobrança.

2.1.2 - Se a cobertura entrar em vigor no prazo concedido pela seguradora, mas a embarcação não deixar o porto ou lugar de origem dentro de trinta dias, a cobertura será mantida desde que:

a) A seguradora seja prontamente avisada, assim que o segurado tenha conhecimento do fato;

b) O segurado concorde em pagar o prêmio adicional que for exigido pela seguradora e, se for o caso, com as alterações da cobertura determinadas pelas circunstâncias.

Não aceitando o segurado as exigências da seguradora, o seguro será considerado terminado no porto ou lugar de origem 30 dias após o início de sua vigência e a seguradora reterá o prêmio correspondente aos riscos cobertos naquele período:

2.1.3 - Se, no decurso da viagem, a embarcação demorar em qualquer outro porto ou lugar além do tempo razoável e a viagem não tiver prosseguimento com razoável presteza, então, a não ser que o atraso seja causado por "força maior", a seguradora terá direito a cobrar um prêmio adicional, e, não aceitando o segurado a cobrança, dar a cobertura por terminada retendo o prêmio correspondente aos riscos até então cobertos. Mas, se por motivo de in navegabilidade da embarcação, ou outra razão, a viagem for encerrada ou abandonada e a embarcação estiver a salvo, num porto, o seguro terminará com o encerramento ou abandono da viagem, sem prejuízo da cobertura, até então concedida, caso

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

em que a seguradora poderá devolver parte do prêmio ao segurado se o encerramento ou abandono da viagem não for causado pela ocorrência de sinistro.

2.2 - Nos seguros com prazo determinado, a cobertura tem seu início e seu término às vinte e quatro horas dos dias indicados nesta apólice. Se entretanto, ao expirar o prazo do seguro a embarcação estiver no mar, ou avariada ou em apuros, ou num porto de abrigo ou de escala e desde que seja dado aviso prévio à seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional "pró-rata".

2.3 - Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender área sujeitas a critérios específicos de prazo, taxação ou ampliação de prêmios adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo segurado.

3 - Valor Segurado

3.1 - O valor segurado da embarcação, indicado na presente apólice, é considerado como ajustado entre o segurado e a seguradora e prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e de Avaria Particular, independentemente de nova avaliação.

3.2 - O seguro será para todos os efeitos considerados como segurador da diferença e suportará proporcionalmente os prejuízos que lhe couberem em rateio:

a) no caso da embarcação e em relação às coberturas citadas no item 3.1, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior à seu valor ajustado; e em relação às demais coberturas, se a importância segurada for inferior ao seu valor da embarcação, apurado em função do sinistro;

b) nos caso de outros bens e interesses que não a embarcação, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior ao valor real em risco por ocasião do sinistro; salvo se o seguro tiver sua contratação regulada por critério diferente em relação à importância segurada.

3.3 - Se, entretanto, o seguro visar apenas a complementação da importância segurada da embarcação para os fins de cobertura de Perda Total, Real ou Construtiva, a importância a esse título segurado será considerado como ajustado, independentemente de avaliação ou comprovação.

4 - Renúncia à Sub-rogação

4.1 - A seguradora renuncia a qualquer direito de sub-rogação contra empresas afiliadas ou subsidiárias do segurado, porém tal renúncia não se aplicará em caso de abalroação entre a embarcação coberta por esta apólice e quaisquer embarcações de propriedade ou outra forma controladas por quaisquer dessas empresas, nem com respeito a quaisquer perdas, danos ou despesas contra as quais ditas empresas estejam validamente seguradas.

5 - Obrigações do Segurado

5.1 - **Medidas conservatórias e preventivas** - Se, por ocorrência de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob á presente, o segurado, o armador ou administrador da embarcação segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, viajar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir perdas ou danos e minorar suas conseqüências, sob pena de ficar responsável por sua negligência ou inação; sendo-lhe garantido, pela seguradora (respeitado o disposto no item 3.2 da Cláusula 3, acima) o reembolso das despesas em que incorrer no cumprimento dessas obrigações na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas e desde que tais providências sejam tomadas, sempre que possível, em concordância com a seguradora, inclusive, no que couber, visando a responsabilidade de terceiros e à preservação de seus direitos contra estes; ficando porém expressamente entendido e concordado que nenhum do ato do segurado ou da seguradora recuperando, salvando ou preservando a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

5.1.1 - A concordância ou a participação da seguradora nas medidas previstas neste item não implica em prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinar tais providências.

5.2 - Cumpre ao segurado e bem assim ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta apólice, manter a embarcação, no seu todo conforme o subitem 1.1, do item 1 - Cobertura, em boas condições nos diga respeito à sua conservação e funcionamento, bem como:

a) submeter à embarcação às vistorias estabelecidas em lei ou determinadas pelas autoridades competentes, ou exigidas pela sociedade classificadora e, ainda, às que forem solicitadas pela seguradora no interesse deste contrato de seguro;

b) ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das autoridades portuárias;

c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.

5.2.1 - A negligência caracterizada ou a omissão culposa do segurado, armador ou administrador da embarcação, no cumprimento das obrigações expressas nesta cláusula, será equiparada a fato do segurado (item 6.3) e implicará em idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximo causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

6 - Riscos Não Cobertos

6.1 - **Falta de Condições de Navegabilidade** - A seguradora não responderá por qualquer prejuízo nem indenizará qualquer perda ou dano proximo causado ou atribuível à in navegabilidade da embarcação coberta por esta apólice:

a) nos seguros por viagem, se a embarcação tiver, ao início do risco, condições satisfatórias de navegabilidade para levá-la a bom termo; e, se a viagem compreender etapas distintas que demandem equipamento ou aprestamento especial, se não tiver tais condições em cada etapa de per si;

b) nos seguros a prazo quando, em qualquer tempo, e com o conhecimento e tácito assentimento do segurado, seu proprietário/ armador ou administrador, a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança.

6.2 - **Vício próprio** - Esta apólice não cobre o vício próprio, o uso e desgaste, ou a deterioração do objeto segurado ou

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

de parte do mesmo, nem as despesas necessárias à sua eliminação; e a seguradora não indenizará qualquer perda ou dano proximo causado ou atribuível a quaisquer daqueles fatores, salvo na hipótese de "vício oculto" admitido pela seguradora ou pelo Tribunal Marítimo, ou pela autoridade judicial competente, em decisão final.

6.3 - Fato do Segurado - A seguradora não responderá por qualquer prejuízo proximo causado ou atribuível a fato do segurado, mas, salvo disposição em contrário nesta apólice, responderá por qualquer prejuízo proximo causado por risco objeto da cobertura, ainda que tal prejuízo não devesse ter ocorrido senão por falta ou negligência do capitão, dos oficiais, do práctico ou da tripulação. Para os fins deste item, a palavra "Segurado" compreende também o proprietário, armador ou administrador que detiver o efeito controle e gerência da embarcação segurada.

6.4 - Operações Ilícitas - Esta apólice não dá qualquer cobertura, seja a que título for, aos riscos diretamente resultantes do emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfico ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação de bloqueio, e a seguradora não admitirá qualquer pedido de indenização de prejuízos proximos causados ou atribuíveis àqueles riscos quer tal emprego ocorra com a convivência do segurado, armador ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa (subitem 5.2.1) em relação ao disposto na alínea "c" do item 5.2 da cláusula 5.

6.5 - Desvio de Rota - Nos seguros por viagem, a agravação dos riscos resultante do desvio ou prolongamento voluntário da rota originalmente prevista na apólice e os prejuízos daí decorrentes só terão cobertura mediante o cumprimento do disposto no item 1.2 da Cláusula 1 (COBERTURA); salvo em caso de força maior, como medida de segurança para o navio e/ou sua carga, ou para prestação de socorro ou assistência a outra embarcação em apuros e/ou visando ao salvamento de vida humana em perigo.

6.6 - Roeduras por Vermes, etc. - Esta apólice não cobre os danos causados à embarcação ou seus pertences por roeduras ou perfurações por vermes, insetos ou outros bichos, nem as despesas de substituição das partes afetadas; quanto aos prejuízos conseqüentes daqueles danos e apenas quando caracterizado o "vício oculto", aplica-se o disposto no item 6.2.

6.7 - Quarentena e Estadia em Porto - Nenhuma reclamação ou indenização será admitida sob esta apólice com base em despesas de internada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que compreendidas em condição particular anexa à presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto.

6.8 - Lucros Cessantes - Acham-se excluídos da cobertura concedida por esta apólice os lucros cessantes ou perdas equivalentes sofridas pelo segurado ou beneficiário deste seguro, seja qual for sua causa, origem ou conceituação e ainda que decorrentes de sinistro coberto por esta apólice.

6.9 - Poluição - A poluição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultarem, acham-se totalmente excluídas da cobertura concedida por esta apólice.

6.10 - Riscos de Rádio-Atividades - Ressalvado o disposto na alínea "e" do item 1.3 da Cláusula 1, a presente apólice não dá qualquer cobertura aos riscos de rádio-atividades e às responsabilidades decorrentes.

6.11 - Roubo e Furto - Não estão compreendidos na cobertura, nem equiparados à pilhagem e à predação, para fins

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

desta apólice, o roubo e/ou furto de partes, peças, pertences ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, nem o da própria embarcação, praticado por tripulantes ou por outrém.

6.12 - Riscos de Guerra, Greves e Correlatos - Acham-se igualmente excluídos da cobertura, salvo disposição expressa em contrário nas cláusulas ou condições particulares anexas a esta apólice ou que a ela venham a ser incorporadas por endosso e apenas na medida em que tais cláusulas ou condições particulares revoguem e prevaleçam sobre as exclusões objeto desta cláusula e unicamente enquanto permaneçam em vigor;

I - quaisquer perdas, danos ou despesas proximoamente causadas por, resultantes de, ou incorridas em consequência de:

- a) captura, seqüestro, arresto, retenção ou detenção ou qualquer tentativa nesse sentido;
- b) hostilidades ou operações bélicas ou equivalentes, tenha ou não havido uma declaração de guerra;

ressalvado que estas exclusões não se aplicam em casos de abalroação ou de contato com aeronaves, foguetes ou mísseis similares, ou com quaisquer objetos fixos ou flutuantes que não minas, torpedos ou engenhos de guerra semelhantes, de mau tempo, de encalhe, incêndio ou explosão que não causados diretamente por ato hostil de ou contra uma potência beligerente e independentemente da natureza da viagem ou do serviço que a embarcação segurada ou qualquer outra embarcação nela envolvida esteja executando; e ressalvado ainda que a expressão "potência", na forma aqui empregada, inclui qualquer autoridade mantendo força naval, terrestre ou aérea em associação com uma potência;

II - qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por qualquer pessoa agindo maliciosamente ou por motivação política e que se origine:

- a) detonação de um explosivo;
- b) de qualquer arma de guerra.

III - qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa que se origine de qualquer arma de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa.

7 - Mudança de Propriedade e Outras Alterações

7.1 - Em caso de mudança (voluntária ou não) de propriedade, posse, controle, ou bandeira da embarcação, ou se a mesma vier a ser fretada na base "Bareboat" ou requisitada nesta base, ou ainda se a sociedade classificadora da embarcação ou sua classe na sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a seguradora concorde por escrito com o que assim ocorrer este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira ou sociedade classificadora ou quando sua classe for mudada, suspensa ou cancelada, ou quando a embarcação for daquela forma fretada ou requisitada, ressalvando, entretanto, que:

- a) se a embarcação tiver carga a bordo e já tiver deixado seu porto de carregamento, ou estiver ao mar em lastro, aquela terminação automática ficará, mediante solicitação do segurado à seguradora, suspensa até o término da descarga no porto de destino final da viagem, se com carga, ou até sua chegada ao porto de destino, se em lastro;
- b) se a mudança da posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e temporária e se consumir sem

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

que o segurado tenha firmado um acordo nesse sentido nem obtido a concordância da seguradora, aquela terminação automática só se dará quinze dias após se até então persistir a mudança da posse ou controle da embarcação; salvo se este seguro terminar em menor prazo pelo vencimento desta apólice ou outra razão.

7.1.1 - Ainda que a terminação automática fique, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do subitem 7.1, suspensa ou adiada, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da embarcação, ou de seus afretadores ou requisitantes; e, se nesse período ocorrer sinistro indenizável sob esta apólice, a seguradora será sub-rogada nos direitos do segurado contra aqueles, na proporção entre a importância segurada sob esta apólice e o valor ajustado da embarcação.

8 - Prêmios

I - Fica entendido e ajustado que, nos seguros pagos em parcela única, qualquer indenização por força do presente contrato, somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim;

II - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão de apólice, dos aditivos ou endosso dos quais resulte aumento do prêmio;

III - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário;

IV - O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento de prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro;

V - Respeitado o disposto nos subitens 2 a 4, nos seguros custeados através de fracionamento de prêmio, no caso de não pagamento de uma parcela até a data limite prevista para este fim, fica entendido e acordado que, para efeito de cobertura, deverá ser observado o número de dias correspondentes ao percentual do prêmio efetivamente pago, conforme tabela abaixo:

% DO PRÊMIO ANUAL	PRAZO	% DO PRÊMIO ANUAL	PRAZO	% DO PRÊMIO ANUAL	PRAZO
13	15 DIAS	56	135 DIAS	83	255 DIAS
20	30 DIAS	60	150 DIAS	85	270 DIAS
27	45 DIAS	66	165 DIAS	88	285 DIAS
30	60 DIAS	70	180 DIAS	90	300 DIAS
37	75 DIAS	73	195 DIAS	93	315 DIAS
40	90 DIAS	75	210 DIAS	95	330 DIAS
46	105 DIAS	78	225 DIAS	98	345 DIAS
50	120 DIAS	80	240 DIAS	100	365 DIAS

VI - O segurado poderá restabelecer a cobertura da apólice ou aditamento a ela referente, pelo período inicialmente contratado, desde que proceda a quitação da parcela vencida, antes do término do prazo estabelecido, com base na tabela indicada no subitem anterior;

VII - Fica, ainda, entendido e ajustado que a seguradora notificará o segurado, com antecedência mínima de 15

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

(quinze) dias do término do prazo de cobertura estabelecido pelo subitem 5;

VIII - Decorridos os prazos referidos nos subitens anteriores, sem que tenha sido quitada a respectiva parcela vencida, o contrato ou aditamento a ele referente, ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial;

IX - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

8.2 - Prorrogação do Prazo do Seguro - Se a Seguradora e o Segurado concordarem em prorrogar o prazo deste seguro, o prêmio adicional por esta prorrogação será calculado na base “pró-rata-temporis”. Mas, se durante a vigência dessa prorrogação ocorrer a perda total da embarcação indenizável sobre esta apólice, o prêmio adicional devido será igual ao prêmio anual.

8.3 - Cancelamento da Apólice - Nos seguros a prazo, se o segurado e a seguradora acordarem o cancelamento desta apólice antes do seu vencimento, o prêmio a devolver será calculado como segue:

a) nos seguros anuais, o equivalente a sete e meio por cento do prêmio anual por mês completo, a decorrer, do prazo original;

b) nos seguros por prazo inferior a um ano, pela diferença entre o prêmio cobrado e o prêmio que for devido pela tabela de prazo curto para o período decorrido até a data do cancelamento.

8.4 - Terminação Automática do Seguro - Ocorrendo a terminação automática do contrato prevista na cláusula 7 (“mudança DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES”), a seguradora restituirá ao segurado o prêmio proporcional ao tempo ainda não decorrido, na base “pró-rata temporis”.

8.5 - Devoluções por Paralisação da Embarcação - Nos seguros a prazo, versando sobre a navegação extra-portuária, o segurado terá direito a uma restituição de prêmio se a embarcação ficar paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste item, a expressão “paralisada” significa exclusivamente “no decurso das operações usuais de carregamento e descarga, ou enquanto submetida a serviços de conservação ou reparos, ou inativa, ou desarmada” e a expressão “num porto” significa exclusivamente “num porto”, fundeadouro, dique, estaleiro ou carreira aprovado pela seguradora”. Nenhuma restituição por paralisação será concedida pelo período de tempo em que a embarcação tiver permanecido em ancoradouro aberto, em águas expostas e desprotegidas ou em qualquer outra área ou local não aprovado pela seguradora.

8.5.1 - Tais restituições de prêmio serão calculadas conforme a embarcação tenha ficado paralisada:

a) sob reparos;

b) não sob reparos;

não, sendo considerados como “reparos” os serviços normais de conservação da embarcação.

8.5.2 - No cálculo da restituição correspondente, cada período inteiro de trinta dias consecutivos será tomado separadamente e, se em um ou mais períodos, a embarcação tiver ficado apenas parte do tempo “sob reparos”, o montante da restituição será determinado pela aplicação das taxas de devolução correspondentes às alíneas “a” e “b” do item 8.5.1, na base “pró-rata”.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

8.5.3 - Se a embarcação ficar paralisada durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos, dos quais só uma parte compreendida no prazo de vigência desta apólice, o prêmio a restituir sob esta apólice será correspondente ao número de dias compreendidos no referido prazo, na base “pró - rata”.

8.5.4 - Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendido no período total de paralisação, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio.

8.5.5 - Não caberá qualquer restituição de prêmio por paralisação da embarcação:

- a) quando ocorrer, durante a vigência desta apólice, a perda total da embarcação indenizável sob este seguro;
- b) quando, embora dentro dos limites de um porto ou outra área aprovados pela seguradora, a embarcação for empregada em tráfego ou comércio portuário, ou em operações de qualquer espécie que não as operações normais de seu carregamento ou descarga;
- c) nos seguros contra os riscos de guerra, greves e correlatos;
- d) nos seguros de “riscos portuários” ou outros igualmente restritos;
- e) quando o seguro versar sobre iates, lanchas ou outras embarcações de passeio ou pesca.

8.5.6 - As devoluções de prêmio acima previstas somente serão concedidas se o segurado apresentar seu pedido, por escrito, à seguradora, dentro do prazo de um ano, a contar da data do vencimento desta apólice e atender às exigências da seguradora quanto à comprovação da efetiva paralisação da embarcação, conforme definida neste item.

9 - Sinistros

9.1 - **Aviso** - O segurado obriga-se a comunicar prontamente à seguradora, antes da realização da vistoria, a ocorrência de qualquer sinistro que possa dar lugar a indenização sob esta apólice, para que a seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.

9.1.1 - Se o segurado ficar sem notícias da embarcação por um período extraordinário que justifique a presunção de perda do navio ou acidente em viagem, obriga-se ele, igualmente, a dar aviso desse fato à seguradora.

9.2 - **Regulação e Liquidação** - Incumbe ao segurado ou ao beneficiário designado nesta apólice instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse na coisa segurada e de seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições desta apólice; e em caso de dúvida suscitada pela seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro. apurada, no todo ou em parte, a procedência do pedido, a seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização devida.

9.2.1 - O segurado só terá direito a qualquer indenização se a soma total dos prejuízos cobertos pelas condições gerais e particulares deste seguro e sofridos em cada acidente ou ocorrência separadamente, ou em uma série de acidentes ou ocorrências resultantes de um mesmo evento, exceder o montante da franquia dedutível indicada nesta apólice, caso em que somente a parcela restante daqueles prejuízos, após deduzida a franquia, será considerada para fins de indenização. Se da apólice não constar a franquia aplicável, o montante a ser deduzido será 3% (três por cento) do

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

valor do objeto segurado.

9.2.2 - Para fins de aplicação da franquia, todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante), no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos, serão tratadas como devidas a um acidente.

9.2.3 - Não caberá aplicação de franquia nos casos de Perda Total (Real ou Construtiva). Coberturas complementares ou quando a apólice contiver disposição expressa em contrário.

9.3 - **Abandono** - Assiste ao segurado o direito de fazer abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à seguradora e desta pleitear o pagamento da importância segurada quando ocorrer sua Perda Total Construtiva conseqüente de risco coberto por este seguro, tal como definida nas cláusulas e condições anexas a esta apólice. O segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular (se esta for abrangida pelo seguro) até o limite da importância segurada, desta deduzida a franquia prevista na apólice, e, quando for o caso, a parcela correspondente à participação do segurado.

9.3.1 - Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizam a ocorrência da Perda Total Construtiva. A seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela seguradora.

9.3.2 - Se a seguradora, no prazo previsto no item anterior, não admitir a Perda Total Construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

9.3.3 - Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo segurado, sendo-lhe entretanto facultado optar pelo pagamento da perda total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicado pela seguradora ao segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a seguradora se manifeste á respeito, a opção se entenderá não exercida.

9.3.4 - Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à seguradora. Na hipótese prevista no item 3.2 da cláusula 3 ("VALOR SEGURADO"), o abandono será parcial e o segurado participará proporcionalmente do produto dos salvados e de outro benefício que for obtido, bem como dos Ônus e encargos que incidam sobre todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.

9.3.5 - Sem prejuízo para o disposto nesta cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela seguradora (subitem 9.3.2) não implicarão em reconhecimento prévio de que o sinistro tenha sido causado por risco compreendido na cobertura concedida por esta apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no item 9.2 desta cláusula sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

10 - Prescrição

10.1 - Qualquer direito do segurado com fundamento na presente apólice prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado da forma prevista no artigo n.º 447 do Código Comercial Brasileiro, se o segurado tiver, prontamente, comunicado à seguradora a ocorrência do sinistro (item 9.1 da Cláusula 9 - "SINISTROS"). Não tendo havido essa comunicação, o prazo de prescrição conta-se da data em que ocorreu o sinistro, salvo se essa omissão não puder ser atribuída ao segurado.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA BÁSICA Nº. 1 – PERDA TOTAL E ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO

1 - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Cláusulas Especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada a efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, e limitada a indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

2 - RISCOS COBERTOS

2. Perda Total do Objeto Segurado

2.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) A Perda Total Real;
- b) A Perda Total Construtiva (ou legal).

2.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

2.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono a Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 24.3 da cláusula 24 das Condições Gerais desta apólice.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

2.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 2.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia a embarcação em caso de avaria grossa.

2.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.

2.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 18.1 da cláusula 18 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 3.1 da cláusula 3 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

2.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 2.2, fornecer a seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

3 - Assistência e Salvamento

3.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

- a) A remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
- b) As despesas razoáveis e necessárias, inerentes á tais operações, bem como aos danos por elas causados a embarcação ou objeto segurado.

3.2. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.

3.3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior ao limite máximo de indenização sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada a parcela correspondente a proporção entre o limite máximo de indenização e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizável a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido do limite máximo de indenização sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

3.4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

3.5. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada a contribuição proporcional atribuível a

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o segurado renuncie a contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por valor inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência do limite máximo de indenização.

3.5.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

3.6. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por avaria particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.

4 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURA BÁSICA Nº. 2 – PERDA TOTAL, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO.

1 - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas condições gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada a efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, e limitada a indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

2 - RISCOS COBERTOS

2.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) A Perda Total Real;
- b) A Perda Total Construtiva (ou legal).

2.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) O Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

2.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) O objeto segurado pode ser abandonado a Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono a seguradora, sem prejuízo do disposto no item 24.3 da cláusula 24 das Condições Gerais desta apólice.

2.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 2.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia a embarcação em caso de avaria grossa.

2.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.

2.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exige a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 18.1 da cláusula 18 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 3.1 da cláusula 3 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

2.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 2.2, fornecer a seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

3 - Assistência e Salvamento

3.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) A remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;

b) As despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados a embarcação ou objeto segurado.

3.2. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.

3.3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior ao limite máximo de indenização sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada a parcela correspondente a proporção entre o limite máximo de indenização e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizável a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido do limite máximo de indenização sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

3.4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

3.5. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada a contribuição proporcional atribuível a embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o segurado renuncie a contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por valor inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência do limite máximo de indenização.

3.5.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

3.6. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.

4 - Responsabilidade Civil por Abalroação

4.1. A cobertura da responsabilidade civil por abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o segurado pague, ou seja, obrigado a despende ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a) remoção ou eliminação de obstáculos a navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado.
- d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
- e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

4.2. Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causado proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

4.3. Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

4.3.1. Nas hipóteses acima, o segurado terá direito a obter da seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamento, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas decorrentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo segurado e outro pela seguradora que escolherão previamente um desempateador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

4.4. Em cada abalroação, o reembolso devido ao segurado sob esta cláusula será de três - quartas partes das indenizações por este paga e que estiverem, na forma do item 4.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três - quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

4.5. Nos casos em que, com a prévia concordância da seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a seguradora reembolsará também 3/4 (três - quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 4.4.

4.6. Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

4.7. Respeitado o disposto no item 4.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURA BÁSICA Nº. 3 – PERDA TOTAL, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO, AVARIA GROSSA, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO E AVARIA PARTICULAR.

1 - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Cláusulas Especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada a efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

2 - RISCOS COBERTOS

2. Perda Total do Objeto Segurado

2.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) A Perda Total Real;
- b) A Perda Total Construtiva (ou legal).

2.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) O Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

2.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) O objeto segurado pode ser abandonado a Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono a seguradora, sem prejuízo do disposto no item 24.3 da cláusula 24 das Condições Gerais desta apólice.

2.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 2.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia a embarcação em caso de avaria grossa.

2.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.

2.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 18.1 da cláusula 18 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 3.1 da cláusula 3 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

2.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 2.2, fornecer a seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

3 - Assistência e Salvamento e Avaria Grossa

3.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

a) A remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;

b) As despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados a embarcação ou objeto segurado.

3.2. A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando o risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

3.3. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes as regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

3.4. A nomeação, pelo segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

3.5. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior ao limite máximo de indenização sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada a parcela correspondente a proporção entre o limite máximo de indenização e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizável a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido do limite máximo de indenização sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

3.6. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

3.7. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada a contribuição proporcional atribuível a embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o segurado renuncie a contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por valor inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência do limite máximo de indenização.

3.7.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

3.8. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de , ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinarias, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, mastros, guindastes, vergas, velas, botes e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

4 - Responsabilidade Civil por Abalroação

4.1. A cobertura da responsabilidade civil por abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o segurado pague, ou seja, obrigado a despende ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a) remoção ou eliminação de obstáculos a navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado.
- d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
- e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

4.2. Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causado proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

4.3. Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

4.3.1. Nas hipóteses acima, o segurado terá direito a obter da seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamento, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas decorrentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo segurado e outro pela seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

4.4. Em cada abalroação, o reembolso devido ao segurado sob esta cláusula será de três - quartas partes das indenizações por este paga e que estiverem, na forma do item 4.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três - quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

4.5. Nos casos em que, com a prévia concordância da seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a seguradora reembolsará também 3/4 (três - quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 4.4.

4.6. Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

4.7. Respeitado o disposto no item 4.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

5 - AVARIA PARTICULAR

5.1. A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva.

5.2. Nas liquidações de Avarias Particulares serão admitidos:

- a) os custos razoáveis dos reparos e/ ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
- b) as despesas em que o segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da Avaria Particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
- c) os honorários e despesas de regulação da avaria;
- d) outros custos de despesas admitidos pelo Árbitro Regulador e pela Seguradora.

5.2.1. A seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em Avaria particular, mas poderá atender a pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do árbitro regulador da avaria, for tido pela seguradora como justificado.

5.2.2. Quando a Avaria Particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um árbitro regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 9.2 das condições gerais desta apólice.

5.2.3. Em caso de Avaria Particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e ao perito da seguradora, de precisar a

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

data, local e causa da avaria, incubirá ao árbitro regulador, louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter a consideração da seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

5.2.4. sempre que o segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou na parte, por contra-indicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo segurado.

5.3. Os reparos e/oi substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da seguradora.

5.3.1. A seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou raparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender a sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agencia pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas dos orçamentos e aceitação de proposta pela seguradora. O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do segurado ou das limitações previstas nesta cláusula.

5.3.2. Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:

- a) expressamente recomendados pelo perito da seguradora;
- b) indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos;
- c) proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

5.3.3. Quando os reparos e ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do segurado, a seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiantamento ou transferência.

5.4. Quando os peritos da seguradora e, se for o caso, da sociedade classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 5.3.3.

5.5. Respeitado o disposto na alínea “e” do item 5.7 desta cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, apenas em partes, com a concordância do perito da seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

5.5.1. A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ao valor ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

5.5.2. Em caso de divergência entre o segurado e a seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento.

5.5.3. A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo segurado no prazo de um ano, contado da data do término da cobertura, conforme definido na cláusula 2 das condições gerais desta apólice.

5.6 Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título da Avaria Particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de “novo por Velho”.

5.7 A presente Cláusula não cobre:

- a) os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso de desgaste ou por deterioração gradual;
- b) as despesas de raspagem e/ ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim reparada;
- c) as despesas com rancho e soldadas do capitão, oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devem ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em Avaria Particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em Avaria Grossa.
- d) as despesas de ratificação de Protesto Marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Particular concedida sob esta cláusula;
- e) as perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a perda total do objeto segurado, ou quando essa perda total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respeitadas, entretanto, o disposto no item 2.6 da cláusula 1, acima, e no subitem 5.2.4 da presente cláusula.

CLÁUSULA DE DUPLA AVALIAÇÃO

- a) R\$ – valor segurado “A” para fins de qualquer indenização não decorrente de avaria particular;
- b) R\$ – valor segurado “B” para fins de qualquer indenização, exclusivamente, decorrente de avaria particular;
- c) A perda total construtiva somente será caracterizada quando o custo de recuperação ou de reparos de embarcação, sem qualquer dedução, for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor segurado “B” acima indicado, hipótese em que a indenização a ser paga ficará limitada, no máximo, ao valor segurado “A”.
- d) Quando o seguro abranger a cobertura de avaria particular, serão indenizados os reparos efetuados até o limite do valor segurado “B”, deduzida a franquia prevista nesta apólice;
- e) Caracterizada a perda total construtiva e não havendo cobertura para avaria particular, o segurado poderá optar pela execução dos reparos, responsabilizando-se a sociedade seguradora, nesse caso, pela indenização correspondente ao valor segurado “A”.
- f) Em nenhuma hipótese a responsabilidade da sociedade seguradora, relativa a uma reclamação por danos não reparados, excederá o valor segurado “A”.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

6 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURA BÁSICA Nº. 4 – COMPLEMENTAR DE DESEMBOLSO APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE À COBERTURA BÁSICA

1 - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional, pela presente cobertura a seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente em caso de PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA) da embarcação, para atender a desembolsos que o segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica). O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro "casco e máquinas" da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da perda total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato e pelo todo, independentemente de apuração dos prejuízos.

1.2. Se, por acordo entre o segurado e a seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" por importância inferior ao limite máximo de garantia nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

1.3. Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular.

1.4. A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de perda total.

1.5. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada a contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

1.6. O limite máximo de garantia sob a presente apólice não poderá, em qualquer tempo, exceder a 10% (dez por cento) do valor ajustado da embarcação (Valor "A", em caso de Dupla Avaliação) ou do limite máximo de garantia sob a apólice de seguro "casco e máquinas" se este limite for inferior aquele valor.

A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução do limite máximo de garantia sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 10% (dez por cento).

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

1.7. A responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice não excederá, em qualquer hipótese, ao limite máximo de garantia, que estará sempre sujeita a limitação estabelecida na cláusula 6 acima.

2 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURA Nº. 5 – RESPONSABILIDADES EXCEDENTES –RE

1 – COBERTURA

1. Pela presente cobertura a seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro “casco e máquinas” (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

1.1– Assistência e salvamento e Avaria Grossa – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “cascos e máquinas”, sob a cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o valor ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por arbitro regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de assistência e salvamento, ou de avaria grossa, caso em que a responsabilidade da seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o valor ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior aquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.2 – Medidas conservatórias e preventivas – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob o item 5.1 de suas condições gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o valor ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor ; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior aquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 – Responsabilidade civil por abalroação (três-quartos) – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “cascos e máquinas”, sob a cláusula 3 de suas condições particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três-quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três-quartos do valor ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três –quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitada à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas” da embarcação, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1 e 1.3, acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 15% (quinze por cento) do valor ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” se esta importância for inferior a aquele valor. A redução do montante do seguro “casco e máquinas” implicará automaticamente a redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 15% (quinze por cento).
4. A responsabilidade da seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, e 1.3 acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3, acima.
5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

COBERTURA Nº. 6 – COMPLEMENTAR VALOR AUMENTADO

1. Pela presente cobertura a seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro “casco e máquinas” (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

1.1– Perda total (Real ou Construtiva) da embarcação – para atender a desembolsos que o segurado tenha feito e/ ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro “casco e máquinas”, bem como para atender, no todo ou em parte, ao aumento do valor e/ ou do custo de reposição da embarcação e/ ou à eventual insuficiência de seu valor ajustado, qualquer que seja o fator determinante dessa diferença. O pagamento de indenização a título de perda total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro “casco e máquinas” da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da perda total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então exigível de imediato:

1.1.1 – Se, por acordo entre o segurado e a seguradora, a perda total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

1.1.2 – Ainda que a perda construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro “casco e máquinas”, nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 9.3 das condições gerais.

1.1.3 – A seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de perda total.

1.1.4 – A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas”, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

1.2 – **Assistência e Salvamento e Avaria Grossa** – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob a cláusula 2 de suas condições particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

diferença entre o valor ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro). E o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por árbitro regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de assistência e salvamento, ou de avaria grossa, caso em que a responsabilidade da seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o valor ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior aquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 – Medidas Conservatórias e Preventivas – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob o item 5.1 de suas condições gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o valor ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável e esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior aquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.4 – Responsabilidade Civil por Abalroação (três quartos) – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob a Cláusula 3 de suas condições particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três-quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três-quartos do valor ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos do valor ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contração e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas”, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, e 1.4 acima mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor ajustado da embarcação ou da importância segura sob a apólice de seguro “casco máquinas” se esta importância for inferior aquele valor. A redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte cinco por cento).

4. A responsabilidade da seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3. acima.

5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

COBERTURA Nº. 7 – ESPECIAL SEGURO DE CONSTRUTORES NAVAIS

1 - COBERTURA

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

1.1. Nos termos e condições das presentes condições particulares e respeitados os dispositivos das condições gerais e das condições particulares da cobertura básica nº.3 (estas emendas para “4/4” quatro-quartos de responsabilidade civil por abalroação) que não tenham sido expressa ou implicitamente alterados ou revogados por estas condições particulares, a cobertura concedida pela seguradora em caso de perda (de) ou dano ao objeto segurado é equivalente a um seguro “All Risks”.

1.2. Entende-se como objeto segurado o casco, a maquinaria e todos os materiais, aparelhos, motores, equipamentos incorporados ou destinados ao navio ou embarcação em construção pelo segurado.

1.3. Não obstante qualquer dispositivo em contrário nas cláusulas aplicadas a esta apólice, a cobertura compreende, ainda:

1.3.1. Os custos e despesas feitos para reparar ou substituir qualquer peça ou parte condenada unicamente por ter sido nela constatado um defeito latente, descoberto e comunicado à seguradora durante o período de vigência desta apólice;

1.3.2. Perda (de) ou dano ao objeto segurado em consequência da execução e/ou utilização de quaisquer peças ou partes portadoras de defeito causado por erro de projeto mas em nenhuma circunstância se estende aos custos e despesas com a reparação, modificação, renovação ou substituição de tais peças ou partes ou quaisquer despesas destinadas a melhorar ou alterar o projeto;

1.3.3. As despesas razoáveis e necessárias feitas, em caso de insucesso no lançamento do objeto segurado, para completar a operação ou realizar o lançamento.

1.4. Fica ainda entendido e concordado que a presente apólice garante:

1.4.1. O reembolso das indenizações que o segurado venha a ser obrigado a pagar;

I – por força de lei ou de regulamento, como responsável por prejuízos apurados em perícia, arbitramento, ou por decisão de autoridade competente e causados a terceiros nos seguintes casos:

- a) perda (de) ou dano a qualquer embarcação ou a bens de qualquer tipo nela existente causado direta ou indiretamente pela embarcação objeto deste seguro;
- b) perda (de) ou dano a quaisquer bens ou interesses de qualquer tipo, não compreendido na alínea anterior (que não sejam pertences existentes ou instalados na embarcação objeto deste seguro, como propriedade de, ou sob a responsabilidade do segurado) e que estejam ou não a bordo da embarcação objeto deste seguro, e seja qual for sua causa ou origem;
- c) perda (de) ou dano a qualquer instalação portuária, doca, carreira, pontão, cais, quebra-mar, balizamento, cabos telefônicos ou telegráficos ou a quaisquer outros objetos fixos ou flutuantes;
- d) qualquer tentativa ou operação de reflutamento, remoção ou eliminação de destroços da embarcação objeto deste seguro, ou qualquer descuido ou falha na execução dessas operações;
- e) morte, dano pessoal, doença ou salvamento de vida humana.

II – Por estarem previstas e compreendidas na cobertura normalmente concedida nas regras de protection and Indemnity do United King dom Mutual Steam Ship Assurance Association (bermuda) Limited que vigorarem ao início do presente seguro, na medida em que aplicável ao fato gerador da indenização cujo reembolso for pleiteado pelo segurado.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

1.4.2. O reembolso das despesas razoáveis e necessárias com a remoção de destroços do objeto segurado, ou de parte do mesmo, da área em que se localiza o estabelecimento do segurado, ou de qualquer local por este arrendado ou ocupado, deduzindo qualquer ressarcimento obtido com a venda de salvados, se houver.

1.5. Fica por igual estipulado que a presente apólice cobre ainda o custo razoável das medidas e providências tomadas pelo segurado, com o consentimento por escrito da seguradora, para contestar ou resistir a qualquer ação ou procedimento legal de terceiro visando a obter do segurado uma indenização por perda ou dano que resultaria recuperável sob este seguro.

1.6. Entendem-se como abrangidas por esta cobertura:

- a) A área ocupada pelo estaleiro do segurado, compreendendo todas as suas dependências e setores, sejam quais forem, desde que utilizados na construção do objeto segurado;
- b) Outras áreas no porto ou local do seu estaleiro, ocupadas por dependências deste e utilizadas pelo segurado, nos quais qualquer material destinado ao objeto segurado (item 1.2, retro) seja depositado, trabalhado ou preparado para subsequente transferência ao estaleiro, na medida em que aquelas sejam também áreas sob o controle e responsabilidade do segurado;
- c) O trânsito de e para locais situados nas áreas referidas nas alíneas anteriores;
- d) O trânsito entre o armazém portuário de descarga, ou o depósito do fornecedor e qualquer dos locais referidos nas alíneas "a" e "b", retro, quando tal armazém portuário, ou depósito, esteja situado no mesmo porto onde se localize o estaleiro ou no porto mais próximo regularmente utilizado para descarga e retirada dos materiais, nos casos em que a remessa pelo fornecedor seja feita por via marítima, ou de onde o segurado deva retirar o material para à obra.

2 – INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA

2.1 – Alterando o disposto no item 2.1 das condições gerais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora entra em vigor quando tem início a produção, processamento, preparação e/ou recebimento de materiais, aparelhos, motores ou equipamentos de qualquer tipo ou espécie expressamente destinados à construção do objeto segurado; e termina às vinte quatro horas locais do dia em que o objeto segurado for entregue a seu comprador ou quando completados 60 dias contados das 24 horas da data do término dos testes e experiências de funcionamento e navegação da embarcação, ainda que em tais datas não tenha vencido o prazo estabelecido provisoriamente para a execução dos trabalhos de construção da embarcação.

2.2 – Se ao vencimento do prazo fixado nesta apólice o objeto segurado não for entregue ao segurado, ou seus testes não tiverem sido realizados, esse prazo será prorrogado por endosso, mediante solicitação do segurado, até as 24 horas do dia em que for feita a entrega ou, no máximo, até as 24 horas do dia em que vencer o prazo de 60 (sessenta) dias após realizados aqueles testes.

2.3 – A prorrogação do prazo original deste seguro só poderá ser concedida pela seguradora que emitiu esta apólice e dependerá de prévia solicitação justificada por parte do segurado.

2.4 – Se esta cobertura terminar, antes do prazo fixado nesta apólice, com a entrega do objeto segurado a seu comprador ou com o vencimento dos 60 (sessenta) dias após realizados os testes do construtor, o segurado terá direito à restituição do prêmio pró-rata correspondente ao número de dias por decorrer do prazo originalmente fixado.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

2.4.1 – Caso os testes com o objeto segurado resultem não conclusivos, ou revelem defeito de construção a ser corrigido; ou caso ocorra durante esses testes algum acidente com dano ou avaria ao objeto segurado, o prazo desta apólice será prorrogado pelo tempo necessário à eliminação do defeito de construção ou à execução dos reparos do dano ou avaria sofrido, e/ou à realização de novos testes, mediante o pagamento do prêmio adicional que for fixado, até o término desta cobertura.

3 - VALOR SEGURADO

3.1 – O critério relativo a valor segurado e a valor ajustado, estabelecido na cláusula 3 das condições gerais dessa apólice fica modificado como segue:

- a) O valor segurado declarado nesta apólice deve ser o preço da construção indicado em contrato e tem caráter provisório;
- b) Se o valor segurado for comprovadamente inferior ao preço contratado para construção do objeto segurado, o segurado será considerado segurador da diferença e suportará os prejuízos que couberem em rateio em caso de sinistro;
- c) Ocorrendo, no decurso da construção, um aumento acentuado e imprevisto de seus custos, cabe ao segurado comunicá-lo a seguradora em detalhe solicitando o aumento correspondente do valor segurado e pagamento do prêmio adicional cabível;
- d) Nos contratos de construção em que o objetivo segurado se destine à exportação, o valor segurado inicial, em cruzeiros, pode ser alterado para mais ou para menos, durante a construção, a fim de manter a equivalência original à moeda estrangeira, mediante solicitação do segurado e pagamento do prêmio adicional correspondente;
- e) O valor segurado será obrigatoriamente reajustado, após o término desta cobertura, ao montante do custo efetivo e final da construção, porém tal reajuste não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial; mas nos casos previstos nas alíneas (c) e (d), acima, o limite de 30% aplica-se ao valor corrigido;
- f) O segurado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término desta cobertura, para apresentar à seguradora os documentos comprobatórios do custo final da construção. Findo esse prazo sem que a comprovação tenha sido feita, a seguradora emitirá um endosso cobrando do segurado, à vista, o prêmio adicional calculado, com base na taxa ou taxas aplicáveis, sobre 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial;
- g) Se o segurado comprovar, no prazo da alínea (f), retro, que o custo final da construção foi inferior ao valor segurado inicial, a seguradora emitirá um endosso restituindo ao segurado, na mesma base, o prêmio correspondente à diferença, para menor, no custo final.

4 - LIMITE DE NAVEGAÇÃO

4.1 – O objeto segurado poderá locomover-se para e de quaisquer diques (secos ou flutuantes), ancoradouros, carreiras, pontões e similares, no local da construção e, por meios próprios, carregado ou em lastro, tantas vezes quantas necessárias para montagem, docagem, viagens de experiência ou de entrega, até uma distância, por água, de 250 milhas náuticas do local da construção, sendo mantido coberto, mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela seguradora, caso esse limite seja excedido.

4.2 – Qualquer movimentação do objeto segurado, a reboque, fora do local da construção estará coberta mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela seguradora.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

5 - GREVES

5.1 – Esta cobertura abrange perdas ou danos causados por grevistas trabalhadores sob lock-out ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis porém exclui:

5.1.1 – Qualquer perda ou dano abrangido pelas cláusulas de guerra para riscos de construtores.

5.1.2 – Qualquer reclamação relativa a despesas decorrentes de demora, exceto se essas despesas forem recuperáveis, em princípio, de acordo com as leis e costumes brasileiros ou sob as regras de York e Antuérpia de 1974.

6 - EXCLUSÕES

6.1 – Além das demais exclusões constantes das condições gerais da apólice brasileira de seguro cascos e das condições particulares da cobertura básica nº 3 que ficam expressamente ratificadas, esta cobertura não inclui qualquer reclamação decorrente de terremoto e erupção vulcânica, ou maremoto daí resultante.

COBERTURA ESPECIAL Nº. 8 - RESPONSABILIDADE CIVIL – P&I

1 - OJETIVO DO SEGURO

1.1. Garante o reembolso das indenizações ou despesas que o Segurado, por força de sentença passada em julgado ou por acordo, tenha sido obrigado a pagar a terceiros em consequência direta de acidentes envolvendo a embarcação segurada, desde que esta opere exclusivamente em águas do litoral brasileiro.

2 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

2.1. O limite máximo de indenização para as garantias por pessoa internada e por acidente, discriminadas em cada item desta apólice, representam em relação aquele item, e a cada uma das garantias, o limite máximo de indenização da seguradora, por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento, observados, ainda os limites estabelecidos na Cláusula

3 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

3.1. Representa a responsabilidade máxima da sociedade seguradora em cada sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo acidente, observados, todavia os seguintes limites para os riscos de perdas de vida e por acidente compreendendo danos pessoais e materiais:

- a) Por Pessoa Vitimada: Conforme fixado nas Condições Particulares do seguro.
- b) Por Acidente: Conforme fixado nas Condições Particulares do seguro.

3.1 - No caso em que, mediante prévia concordância da sociedade seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tiver sido contestada, ou sua limitação tiver sido pleiteada perante as autoridades competentes, haverá o reembolso, também, dos custos adicionais resultantes dessas providências, desde que devidamente comprovada, até o limite máximo fixado nas condições particulares do seguro.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

4 - RISCOS COBERTOS

4.1. Os riscos cobertos são os seguintes:

- a) Perda de Vida e Danos Corporais - incluindo tripulantes e estivadores, no que exceder a indenização prevista na legislação trabalhista, e excluindo passageiros, desde que tenham pago para viajar, seja ou não embarcação licenciada para transporte coletivo;
- b) Danos a Objetos Fixos e Flutuantes - exceto quando de propriedade ou posse do segurado, desde que tais danos não sejam decorrentes de abalroação;
- c) Poluição - limitada a responsabilidade da sociedade seguradora a 20% (vinte por cento) do limite máximo de garantia por acidente, conforme letra "b" da cláusula 3.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURA DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE À COBERTURA ESPECIAL Nº. 08 RESPONSABILIDADE CIVIL – P&I

1 - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente este seguro garante ao Segurado o reembolso das despesas de remoção dos destroços, devidamente comprovados, até o limite de 20% do limite máximo de garantia contratado para a cobertura nº. 8 – Responsabilidade Civil – P&I.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº 1 PERDA TOTAL – ASSITÊNCIA E SALVAMENTO

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas condições gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 – Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) A perda total real;
- b) A perda total construtiva (ou legal).

1.2 – **Ocorre a perda total quando:**

- a) O objeto do segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

- b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 – Ocorre a perda construtiva quando:

- a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua perda total real;
- b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono à seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das condições gerais desta apólice.

1.4 – Na aplicação do disposto na alínea “b” do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de avaria grossa.

1.5 – O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 – A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 – Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea “c” do item 1.2, fornecer à seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2. Assistência e Salvamento

2.1 – A cobertura de assistência e salvamento diz respeito:

- a) À remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenham salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice.
- b) Às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 – A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.

2.3 – Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; E, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

2.4 – Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.5 – Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como avaria grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da avaria grossa, ainda que o segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.5.1 – Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.6 – A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por avaria particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de avaria grossa.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº 2 – PERDA TOTAL – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO.

Nos termos e condições das presentes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas condições gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 – Perda total do objeto segurado:

1.1– Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por perda total:

- a) A perda total real
- b) A perda total construtiva (ou legal)

1.2– Ocorre perda total real quando:

- a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3– Ocorre a perda total construtiva quando:

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

- a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua perda total real;
- b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono à seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das condições gerais desta apólice.

1.4– Na apólice do disposto na alínea “b” do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de avaria grossa.

1.5– O segurado e a seguradora podem, por mutuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6– A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exige a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 5.1 da cláusula 5 das condições gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7– Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea “c” do item 1.2, fornecer à seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2. Assistência e Salvamento

2.1 – A cobertura de assistência e salvamento diz respeito;

- a) À remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem, atuando por iniciativas própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
- b) Às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 – A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.

2.3 – Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

2.4 – Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.5 - Se às embarcações tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como avaria grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da avaria grossa, ainda que o segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.5.1 – Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a este beneficiarem.

2.6 – A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por avaria particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de avaria grossa.

3 – Responsabilidade Civil por Abalroação

3.1 – A cobertura da responsabilidade civil por abalroação diz respeito ao reembolso de $\frac{3}{4}$ (três quartos) da indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamento, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente.

Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o segurado pague ou seja, obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a) Remoção ou eliminação de obstáculo à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) Perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) Poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
- d) Carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
- e) Perdas de vidas ou danos a pessoa a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2 – Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

3.3 – Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 – Nas hipóteses acima, o segurado terá direito a obter da seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo segurado e outro pela seguradora que escolherão previamente um desempataador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 – Em cada abalroação, o reembolso devido ao segurado sob esta cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 – Nos casos em que, com a prévia concordância da seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a seguradora reembolsará também $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6 – Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização por escrito, da seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7 – Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de forma maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº 3 – PERDA TOTAL – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO, AVARIA PARTICULAR

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Cláusulas Especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada a efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 – Perda total do objeto segurado

1.1 – Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por perda total:

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

- a) A perda total real
- b) A perda total construtiva (ou legal)

1.2– Ocorre a perda total quando:

- a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) O seguro fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) O objeto do segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3– Ocorre perda total construtiva quando:

- a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua perda total real;
- b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono à seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das condições gerais desta apólice.

1.4– Na aplicação do disposto na alínea “b” do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de avaria grossa.

1.5– O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6– A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 5.1 da cláusula 5 das condições gerais desta apólice ou amparo do item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7– Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea “c” do item 1.2, fornecer à seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2. Assistência e Salvamento

2.1 – A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

- a) À remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice.
- b) Às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

2.2 – A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento ou de avaria grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.

2.3 – Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

2.4 – Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencentes, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja operada por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.5 – Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como avaria grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da avaria grossa, ainda que o segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.5.1 – Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a este beneficiarem.

2.6 – A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por danos ao casco da embarcação segurada por ato de avaria grossa.

2 – Responsabilidade Civil por Abalroação

3.1 – A cobertura da responsabilidade civil por abalroação diz respeito ao reembolso de $\frac{3}{4}$ (três-quartos) da indenizações que, em consequência de abalroação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente.

Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o segurado pague ou seja obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a) Remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) Perda ou dano real ou potencial causando a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) Poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
- d) Carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

e) Perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2 – Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, às reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago, ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 – Se a outra ou embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 – Nas hipóteses acima, o segurado terá direito a obter da seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo segurado e outro pela seguradora que colherão previamente um desempataador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 – Em cada abalroação, o reembolso devido ao segurado sob esta cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a $\frac{3}{4}$ (três-quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 – Nos casos em que, com a prévia concordância da seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a seguradora reembolsará também $\frac{3}{4}$ (três-quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6 – Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da seguradora, constituirá a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7 – Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de forma maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

3 – Nas liquidações de avarias particulares serão admitidos:

a) Os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

- b) As despesas em que o segurado tenha incorrido em conseqüência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da avaria particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
- c) Os honorários e despesas de regulação da avaria;
- d) Outros custos e despesas admitidos pelo árbitro regulador e pela seguradora.

4.2.1 – A seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em avaria particular, mas poderá atender á pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do árbitro regulador da avaria, for tido pela seguradora como justificado.

4.2.2 – Quando a avaria particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um árbitro regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 9.2 das condições gerais desta apólice.

4.2.3 – em caso de avaria particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e o perito da seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao árbitro regulador, louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

4.2.4 – Sempre que o segurado fizer despesas ou adiantamento para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou na parte, por contraindicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo segurado.

4.3 – Os reparos e/ou substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da seguradora.

4.3.1 – A seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas de orçamentos para execução dos reparos, caso em que o segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análise dos orçamentos e aceitação de proposta pela seguradora. O não exercício, pela seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações dos segurado ou das limitações previstas nesta cláusula.

4.3.2 – Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da avaria particular quando:

- a) Expressamente recomendados pelo perito da seguradora; ou,
- b) Indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou,
- c) Proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

4.3.3 – Quando os reparos e ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do segurado, a seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiantamento ou transferência.

4.4 – Quando os peritos da seguradora e, se for o caso, da sociedade classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.3.3.

4.5 – Respeitado o disposto na alínea “e” do item 4.7 desta cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, ou o forem apenas em parte, e com a concordância do perito da seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

4.5.1 – A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ai valor ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

4.5.2 – Em caso de divergência entre o segurado e a seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento.

4.5.3 – A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo segurado no prazo de um ano, contado da data do término da cobertura, conforme definido na cláusula 2 das condições gerais desta apólice.

4.6 – Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de avaria particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de “novo por velho”.

4.7 – A presente cláusula não cobre:

- a) Os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste ou por deterioração gradual;
- b) As despesas de raspagem e/ ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim reparada;
- c) As despesas com rancho e soldadas do capitão, oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devem ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em avaria particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em avaria grossa;
- d) As despesas de ratificação de protesto marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de avaria particular concedida sob esta cláusula;
- e) As perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídos ou reparadas, quando, ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a perda total do objeto segurado, ou quando essa perda total tiver ocorrido após o vencimento

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respeitado, entretanto, o disposto no item 1.6 da cláusula 1, acima, e no subitem 4.2.4 da presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO “BARATARIA E NEGLIGÊNCIA”

Ao contrário do que dispõem as condições gerais de seguros cascos-marítimos, aplicáveis a este contrato, estão excluídos os riscos de barataria e negligência, constantes das cláusulas 1 – Cobertura, subitem 1.1 e letras “f” e “g” do subitem 1.3.

CLÁUSULA PARTICULAR “RETIRADA E COLOCAÇÃO N´ÁGUA”

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, a cobertura da presente apólice abrange, também, as operações de retirada e colocação n´água, compreendendo, além do traslado, o período de permanência da embarcação no hangar ou outro local em que seja guardada.

CLÁUSULA PARTICULAR “PARTICIPAÇÃO EM REGATAS À VELA”

Fica entendido e acordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente a cobertura desta apólice abrange, também, a participação da embarcação em regatas à vela.

CLÁUSULA PARTICULAR “EXTENSÃO DO ÂMBITO DE COBERTURA”

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente a cobertura desta apólice fica estendida.....
.....

CLÁUSULA PARTICULAR “EXTENSÃO DE COBERTURA – BARCO DE PESCA”

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente a cobertura desta apólice fica estendida até as ilhas malvinas e a sul das mesmas águas Uruguaias e Argentinas até a Baía Blanca.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

CLÁUSULA PARTICULAR “REDES E/OU EQUIPAMENTOS DE PESCA”

As redes e/ou equipamentos de pesca estarão cobertos por este seguro somente contra o risco de perda total, em consequência da perda total da embarcação segurada por esta apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR “PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA – EMBARCAÇÕES FLUVIAIS”

Aplica-se a este seguro a participação obrigatória do segurado, em cada reclamação de sinistro, de 10% (dez por cento) dos valores ajustados para casco e maquinismos.

CLÁUSULA ESPECIAL “COBERTURA COMPLEMENTARES E ESPECIAIS” EMISSÃO VINCULADA À COBERTURA BÁSICA

A emissão desta apólice obedece aos critérios tarifários estabelecido na circular Susep nº 1, de 07.01.85 e é complementar da apólice nº....., emitida por esta seguradora, a qual se vincula quanto a sua cobertura, sendo que seu prazo é o mesmo da referida apólice da cobertura básica, anteriormente citada, e sua validade permanece enquanto esta estiver em vigor.

CLÁUSULA PARTICULAR “COBERTURA DE VIAGEM”

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio correspondente, a presente cobertura garante a embarcação pela viagem....., no período compreendido entre às 24 horas do dia/...../....., até às 24 horas do dia/...../..... .

A prorrogação do referido prazo deve ser prévia e expressamente autorizada pela seguradora.

CLÁUSULA DE FRACIONAMENTO DO PRÊMIO

1. Fica entendido e acordado que o prêmio líquido para a apólice será pago em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais, acrescida do custo de apólice e do respectivo imposto, à vista, na data do início do seguro e as demais acrescida dos correspondentes adicionais de fracionamento e imposto, a cada 30 dias a partir desta data, de conformidade com o quadro a seguir:

Nº de Ordem da Parcela	Prêmio Líquido	Adicional de Fracionamento	Custo de Apólice	Imposto	Prêmio Total	Data Limite p/ Pagamento Bancário

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

2. O direito a qualquer indenização decorrente do presente contratado dependerá em primeiro lugar, de prova de que o pagamento da primeira parcela tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

3. Decorridos os prazos referidos no quadro do item 1, desta cláusula, sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, ocorrerá de pleno direito o cancelamento da apólice, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio.

CLÁUSULA PARTICULAR

“AVARIA PARTICULAR – AP COM RESTITUIÇÃO DE CAUSA”

“Em adiantamento à cláusula de avaria particular, constante das condições particulares de cobertura básica aplicável a este seguro, declara-se que, a cobertura de avaria particular é restrita as conseqüências exclusivas das causas mencionadas na especificação desta apólice.

2 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

OUIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é um canal de comunicação que colocamos à sua disposição, que tem por objetivo realizar análise das manifestações de forma isenta e imparcial, sendo o Ouvidor um defensor do cliente dentro da Seguradora.

Quando Você Pode Recorrer a Esse Serviço

A Ouvidoria está a sua disposição, sempre que necessário, sendo esta uma instância recursal. Desta forma, para acioná-la é imprescindível que já tenha contatado o canal de Sugestões, Reclamações e Elogios da Seguradora, através do Site ou Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), e discorde ou tenha dúvida da decisão que foi apresentada.

O Papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

MARÍTIMOS

Grupo 04 - Ramo Cód 33 - Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52

Sua Solicitação em Boas Mãos

Com sua solicitação em mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa. E tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará o parecer adotado para você e ao corretor de seguros da apólice.

Estamos Prontos para Ouvir Você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Para recorrer a esse serviço, que é gratuito, você deverá apresentar a solicitação/reclamação por escrito, informando seu nome completo, CPF/CNPJ, número da apólice e do registro do sinistro (se for o caso), telefone e e-mail, através dos canais informados no verso deste manual.